



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001100/96-20
Recurso nº. : 114.997
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : MELO MORA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.987

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO -
Será aplicada multa de mil UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas
jurídicas, cuja escrituração no Diário, contiver atraso superior a noventa dias,
contado a partir do último mês escriturado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MELO MORA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE
ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,
ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001100/96-20
Acórdão nº. : 104-15.987
Recurso nº. : 114.997
Recorrente : MELO MORA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

MELO MORA & CIA. LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 79.120.101/0001-56, com sede no município de Maringá, Estado do Paraná, à Praça 07 de Setembro, nº 285, Zona 04, jurisdicionado à DRF em Maringá - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 12/16, prolatada pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 21/28.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 12/07/96, o Auto de Infração de fls. 03, com ciência em 12/07/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 4.000,00 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pecuniária.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista no artigo 89 da Lei nº 8.981/95, com redação alterada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/95, em virtude do interessado estar em atraso superior a 90 dias, com a escrituração do Livro Diário.

Em sua peça impugnatória de fls. 06/09, apresentada, tempestivamente, em 13/08/96, a suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja deferida a sua impugnação, tornando insubsistente o lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001100/96-20
Acórdão nº. : 104-15.987

- que como bem preceitua o art. 893, do Decreto nº 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento para a Cobrança e Fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, toda e qualquer autuação que se reverta em aplicação de penalidade deve ser precedida de intimação para cumprimento da obrigação, e só após ter constatado o não cumprimento pela contribuinte é que tal exigência pode ser convertida em autuação fiscal;

- que ademais, a exigência da escrituração contábil não pode ser tida como obrigatória, mormente quando sabe-se que a maioria das empresas não tem qualquer possibilidade de estar com a escrituração contábil atualizada;

- que a própria Lei nº 1.041, no seu artigo 905, veio por admitir que as pessoas jurídicas pudessem optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa, possibilitando o pagamento de eventual diferença apurada quando do encerramento do exercício social;

- que no caso presente, a impugnante adota para apurar seus resultados operacionais o regime de tributação com base no lucro real, tendo o encerramento do balanço previsto em 31 de dezembro;

- que toda e qualquer falta deve ser aplicada somente após o encerramento do seu exercício social e com a expiração do prazo da apresentação da declaração de rendimentos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001100/96-20
Acórdão nº. : 104-15.987

e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que examinando-se a impugnação, bem como os demais documentos que compõem os autos, constata-se que o Auto de Infração de multa por atraso na escrituração de livros comerciais e fiscais (fls. 03), pelo qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 3.538,80, relativo a multa de ofício, passível de redução, reveste-se das formalidades legais constantes do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

- que há de se destacar que não consta no Regulamento do Imposto de Renda qualquer mandamento que condicione a autuação a uma prévia intimação, como alega a reclamante, pois o texto contempla as hipótese de intimação apenas para prestar esclarecimentos ou para efetuar o recolhimento do imposto devido. Ainda que se interprete o texto com maior alcance, observa-se através dos autos que em momento algum descuroou-se dessa recomendação, uma vez que houve a intimação da reclamante (fls. 01) para prestar informações e apresentar seus livros comerciais e fiscais;

- que na realidade, não se pode admitir que a empresa descumpra a lei sob qualquer pretexto, quanto menos pelo fato de que ela encontra dificuldades para atualizar sua escrituração, pois isto se constitui num mero problema administrativo interno. Desta feita, não pode a lei tolerar qualquer conduta ou comportamento que a contrarie e, havendo a infração de seus preceitos, justifica-se a aplicação das sanções nela previstas;

- que a impugnação contempla, também, a alegação de que o Decreto nº 1.041/94 admite o pagamento mensal do imposto por estimativa, fazendo-se os ajustes ao final do exercício social e que a reclamante adota o regime de tributação com base no lucro real, encerrando seus resultados em 31 de dezembro, alegando, assim, que as penalidades somente poderiam ser aplicadas após o encerramento do exercício;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001100/96-20
Acórdão nº. : 104-15.987

- que não obstante as razões apresentadas, saliente-se que, embora havendo previsão da legislação no sentido de se admitir a modalidade acima citada, em momento algum dispensa-se o cumprimento das obrigações relativas à escrituração dos livros comerciais e fiscais obrigatórios;

- que é de se destacar ainda o fato de que a empresa, contrariamente às alegações apresentadas na impugnação, adota o regime de apuração do Lucro Real mensal definitivo, procedendo ao encerramento mensal de seus resultados;

- que incabível, portanto, a redução de multa pleiteada pela contribuinte, uma vez que a lei é clara e taxativa em relação ao valor exigido pela infração de seus dispositivos.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"Incabível a exclusão do crédito tributário regularmente constituído resultante de multa por atraso na escrituração de livros comerciais e fiscais quando houver provas irrefutáveis de que houve referido atraso.

Os atos emanados de autoridades administrativas estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/04/97, conforme Termo constante das fls. 17/19 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 21/28, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001100/96-20
Acórdão nº. : 104-15.987

Em 09/06/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, apresenta, às fls. 30/32, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001100/96-20
Acórdão nº. : 104-15.987

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, o contribuinte foi intimado a pagar uma multa de valor equivalente a 4.000,00 UFIR, em razão de estar em atraso com a escrituração do Livro Diário por mais de noventa dias, ou seja, foi constatado que não há escrituração no período de 01/01/96 a 11/07/96.

A exigência fundamentou-se no artigo 89 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que dispõem:

"Art. 89 da Lei nº 8.981/95 - Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração do Diário ou livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a trinta dias, contado a partir do último mês escriturado.

Parágrafo único. A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001100/96-20
Acórdão nº. : 104-15.987

Art. 1º da Lei nº 9.065/95 - Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Serão aplicadas multas de mil UFIR e de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contados a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a aplicabilidade da multa prevista no artigo 89 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ao caso em litígio, pois foi constatado que a suplicante estava com sua escrituração comercial em atraso superior a noventa dias.

É incontroverso que todas as pessoas jurídicas que adotam o regime de apuração do lucro real mensal definitivo tem o dever e a obrigação de manter em dia a sua escrituração comercial, em contrário deve arcar com as conseqüências previstas na legislação de regência, que no caso dos autos é a multa prevista pelo atraso na escrituração.

Perquire a suplicante que, pelo Decreto nº 1.041/94, qualquer processo que tenha como conseqüência aplicação de penalidade, deve ser antecedido por intimação para satisfação do encargo. No caso dos autos, pelo advento do Auto de Infração, fica refutada tal alegação, pois através deste já se cria e formaliza tal intimação.

É fato inconteste que em momento algum o legislador teve a intenção de fixar uma prévia intimação para que o infrator pudesse atualizar a sua escrituração, e daí, só



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001100/96-20
Acórdão nº. : 104-15.987

em caso de não ser atendida tal intimação, se daria azo para a aplicação da multa em questão.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136 do CTN, que instituiu, no direito tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Enfim, para encerrar a discussão, entendo que houve por parte da suplicante infração à dispositivos legais claros, incontestáveis. Assim, à essa violação se aplica o disposto no art. 89 da Lei nº 8.981/95, que prevê multa de mil UFIR, por mês ou fração de atraso (dias) superior a noventa dias, estando correta a aplicação da multa pela autoridade fiscal, conforme consta de forma detalhada no Auto de Infração de fls. 03.

Diante do exposto, e por ser de justiça, entendo que é perfeitamente aplicável ao caso a multa exigida no lançamento, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998


NELSON MALLMANN